



Marmeleiro, 08 de maio de 2025.

**Processo Administrativo Eletrônico n.º 674/2025**  
**Pregão Eletrônico n.º 012/2025**

**Parecer n.º 119/2025 - PG**

**I – Relatório**

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 012/2025, que trata do registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de luminárias LED e braços de postes para manutenção da iluminação pública do Município de Marmeleiro.

A sessão pública do certame se deu na data de 16 de abril de 2025, sendo os atos constantes do Termo de Julgamento (sequência 46).

A licitante LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA, apresentou recurso alegando, em síntese, que a comissão não desclassificou licitante, que, segundo seu entendimento teria afrontado dispositivo editalício, bem como a Lei n.º 14.133/21.

Requer a revisão dos atos que culminaram na classificação das empresas, afastando os atos que entende terem sido praticados irregularmente.

É a síntese do necessário.

**II – Da Análise ao Recurso**

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio da agente de contratações, na data de 07 de maio de 2025, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa apresentou o recurso dentro do prazo estabelecido.

Foram apresentadas contrarrazões.





## *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

### **III – Da Fundamentação**

Dispõe a Lei n.º 14.133/21, em seu art. 5º que em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A vinculação ao edital é um dos princípios a ser observado, portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o agente de contratações, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165 a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão, de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

A recorrente alega que a empresa vencedora deveria ter apresentado junto com os documentos de habilitação o catálogo técnico, conforme os itens 4.4, 4.4.1 e 4.4.2 do Anexo I – Termo de Referência. Aduz que o catálogo foi apresentado, porém não condiz com o documento exigido no Termo de Referência e que o produto oferecido não atende aos requisitos mínimos estabelecidos.

Alega que, como a empresa vencedora não apresentou sua proposta de acordo com as regras do edital, deve ser desclassificada.

Em contrarrazões a recorrida alega, em síntese, que cumpriu com as exigências editalícias, tendo apresentado a documentação que comprova a adequação de seus produtos às exigências.

O recurso apresentado, bem como as contrarrazões, foram encaminhados à comissão de avaliação que reavaliou o descritivo e entendeu que o objeto atende ao descritivo, ratificando a decisão previamente tomada e manifestando pela manifestação da habilitação da empresa vencedora.





## *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Neste contexto, considerando que o objeto teve sua reanálise técnica, e que esta culminou na ratificação da decisão inicial, não vislumbro razões para que a empresa seja inabilitada, opinando pela manutenção da decisão de habilitação da licitante FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, opino pela manutenção da decisão, nos termos da fundamentação.  
É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**





# *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 08 de maio de 2025.

## **Processo Administrativo Eletrônico n.º 674/2025**

### **Pregão Eletrônico n.º 012/2025**

#### **Parecer n.º 120/2025 - PG**

#### **I – Relatório**

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 012/2025, que trata do registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de luminárias LED e braços de postes para manutenção da iluminação pública do Município de Marmeleiro.

A sessão pública do certame se deu na data de 16 de abril de 2025, sendo os atos constantes do Termo de Julgamento (sequência 46).

A licitante ACR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, apresentou recurso alegando, em síntese, que a comissão não desclassificou licitante, que, segundo seu entendimento teria afrontado dispositivo editalício, bem como a Lei n.º 14.133/21.

Requer a revisão dos atos que culminaram na classificação das empresas, afastando os atos que entende terem sido praticados irregularmente.

É a síntese do necessário.

#### **II – Da Análise ao Recurso**

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio da agente de contratações, na data de 07 de maio de 2025, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa apresentou o recurso dentro do prazo estabelecido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### **III – Da Fundamentação**

Dispõe a Lei n.º 14.133/21, em seu art. 5º que em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da





## *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A vinculação ao edital é um dos princípios a ser observado, portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o agente de contratações, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165 a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão, de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

A recorrente alega que a empresa vencedora deveria ter apresentado os laudos/ensaios de laboratório nacional ou internacional acreditados pelo INMETRO, conforme norma ABNT para as luminárias especificadas no objeto, conforme exigência do item 4.4.3. Aduz que a licitante VARGAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA não observou o disposto no Edital, deixando de comprovar as especificações técnicas mínimas do produto ofertado, devendo ser desclassificada.

O recurso apresentado foi encaminhados à comissão de avaliação que reavaliou o descritivo e entendeu que o objeto de fato não cumpre com as exigências editalícias, retificando a decisão previamente tomada e manifestando pela inabilitação da empresa vencedora.

Neste contexto, considerando que o objeto teve sua reanálise técnica, e que esta culminou na retificação da decisão inicial, entendo pela reforma da decisão inicial, para, no mérito, desclassificar a proposta da empresa VARGAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, opino pela reforma da decisão, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**

